

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

CONSULTA PÚBLICA ARSP Nº 007/2026

Nos termos do Regulamento da Consulta Pública ARSP nº 007/2026, foi disponibilizada no sítio eletrônico desta ARSP, a Nota Técnica ARSP/DB/GAE Nº 002/2026 e a minuta de Resolução proposta, que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP

Como uma das ferramentas de controle social necessárias ao aprimoramento dos trabalhos da Agência e em atendimento ao princípio da transparência, a consulta pública teve por objetivo recolher contribuições e informações das partes interessadas sobre a proposta e oferecer subsídios à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP na edição da Resolução.

Ao longo do prazo para participação, que ocorreu entre os dias 27 de maio de 2026 a 26 de junho de 2026 em um total de 30 (trinta) dias, foi propiciado aos interessados a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões à ARSP.

Neste período, a consulta pública contou com a contribuição de 3 (três) participantes: Cesan, Aرسال e GS Inima. As contribuições foram classificadas em: aceita, aceita parcialmente e não aceita. Ao todo, foram encaminhadas 46 (quarenta e seis) contribuições. Destas, 03 (três) foram aceitas parcialmente e 43 (quarenta e três) não aceitas. A análise das contribuições apresentadas consta do Anexo I deste Relatório Circunstanciado.

Foram consideradas na análise as contribuições apresentadas conforme o formato estabelecido no regulamento da Consulta Pública nº 007/2026.

Alexandre Careta Ventrórim

Diretor Geral

Débora Cristina Niero

Diretora de Gás Canalizado e Energia

Eduardo Calegari Fabris

Diretor Administrativo Financeiro

Mamoru Togawa Komatsu

Diretor de Saneamento Básico

Pedro Torraca Daemon

Diretora de Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana

ANEXO I - ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

Consulta Pública ARSP nº 007/2026 – Indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

1. COMPANHIA ESPÍRITO-SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS ... Art. 2º As disposições desta Norma aplicam-se a: I - aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; II - à prestação direta por órgão ou entidade do titular, à qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas do titular; III - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº. 11.107, de 2005; IV - à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres, firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente	§1º Esta Norma não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados ou não em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização ou cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência.	A redação atual pode gerar interpretação de aplicação indireta da norma. Os contratos de programa foram celebrados antes da entrada em vigor da Lei 14.026/2020, e representam ato jurídico perfeito, devendo ser preservados. O ato jurídico perfeito é aquele que já foi consumado e concluído de acordo com a legislação vigente no momento em que ocorreu. Previsto como um pilar da segurança jurídica no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, de 1988 - Jusbrasil, ele garante que leis novas não podem retroagir para desfazer ou alterar contratos e atos já finalizados.	Não Aceita. Primeiramente, o §1º está transcrito da NR 09 da ANA. Em segundo, os contratos que não se enquadram nesse parágrafo estão abrangidos pelos incisos IV a VI do Art. 2º. Especificamente os Contratos de Programa, são descritos o inciso IV.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
à vigência da Lei n°. 11.107, de 2005; V – à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações. §1º Esta Norma não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização ou cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência. §2º Os contratos de que trata o §1º poderão incluir dispositivos desta Norma mediante acordo entre o titular e prestador de serviços, ouvida a ARSP e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.			

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO II DEFINIÇÕES Art. 3º Para fins desta Norma, aplicam-se as definições constantes da Resolução ANA nº. 211/2024: ... II - área de abrangência da prestação de serviços: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legal admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;	II - área de abrangência da prestação de serviços: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legal admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta. Não serão consideradas no cálculo dos indicadores, como integrantes da área efetivamente atendível, as ocupações irregulares, áreas de preservação permanente, áreas de risco, assentamentos não regularizados ou localidades cuja implantação dependa de autorização ambiental, fundiária ou urbanística ainda não obtida.	O prestador será penalizado por áreas onde legalmente não pode executar obras, podendo haver distorção dos indicadores e também incentivo à ocupação irregular.	Não Aceita. A definição de área de abrangência da prestação de serviços corresponde àquela estabelecida pela Resolução ANA nº 211/2024, à qual o art. 3º da minuta expressamente remete, não sendo cabível sua alteração pela norma infranacional. Ademais, a exclusão de áreas irregulares, de risco ou pendentes de regularização do cálculo dos indicadores poderia reduzir o escopo de avaliação, excluindo justamente as populações mais vulneráveis do acompanhamento regulatório da universalização dos serviços. Dessa forma, mantém-se a redação da minuta.
CAPÍTULO III INDICADORES OPERACIONAIS E METAS PROGRESSIVAS Seção I Indicadores Nível I Art. 4º Os indicadores Nível I estão relacionados às metas quantitativas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamentos sanitário, à garantia de não intermitência do abastecimento, à redução de perdas e à melhoria dos processos de tratamento, conforme disposto no art. 11-B da Lei nº. 11.445, de 2007. § 1º Os indicadores Nível I devem ser associados a metas progressivas e avaliados conforme os dois tipos de avaliação operacional previstos nos incisos I e II do Art. 18. § 2º Os indicadores Nível I, quando a prestação de serviços for formalizada por contrato, devem	Art. xx - Os indicadores previstos nesta Norma serão apurados exclusivamente com base nas informações constantes dos sistemas corporativos oficiais do prestador, admitindo-se revisões posteriores decorrentes de atualização cadastral, auditorias ou identificação de erros materiais.	Evita a utilização de bases paralelas, divergências entre SNIS/SINISA e ARSP e questionamentos futuros sobre metodologia.	Não Aceita. Não é possível acatar a essa redação sugerida, pois a NR 09/2024 estabelece as informações utilizadas nos cálculos dos indicadores e sua forma de obtenção. Em alguns casos, como "Domicílios residenciais ocupados existentes" a fonte deve ser o IBGE. É essa padronização busca melhorar a comparação do atendimento aos indicadores a nível nacional.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
ser incluídos nos respectivos instrumentos contratuais.			
CAPÍTULO III INDICADORES OPERACIONAIS E METAS PROGRESSIVAS Seção I Indicadores Nível I	Art. xx -A apuração dos indicadores deverá excluir eventos extraordinários, casos fortuitos, força maior, interrupções decorrentes de falhas de energia elétrica, ações de terceiros, vandalismo, determinações judiciais, atrasos de licenciamento ambiental ou quaisquer fatos alheios ao controle do prestador.	Sem ela o prestador assume riscos que não controla, há distorção da avaliação de desempenho e cria-se incentivo regulatório inadequado.	Não Aceita. Não acatada, uma vez que a matéria se encontra disciplinada pela Resolução ANA nº 211/2024, que estabelece a necessidade de considerar, na avaliação operacional dos indicadores Nível I, os fatores alheios à responsabilidade do prestador de serviços. Adicionalmente, o Manual Orientativo da NR 9 detalha os fatores externos que podem ser considerados como circunstâncias mitigadoras na interpretação dos resultados e na avaliação do cumprimento das metas, incluindo eventos ambientais, casos fortuitos ou de força maior, indisponibilidade de energia elétrica, obstáculos jurídicos, alterações legais ou regulatórias, danos ao patrimônio, entre outros. Ressalta-se, contudo, que a norma federal prevê a consideração desses fatores na etapa de avaliação operacional, mediante análise e validação pela entidade reguladora, e não sua exclusão automática do cálculo dos

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
			indicadores, conforme proposto pelo contribuinte.
CAPÍTULO III INDICADORES OPERACIONAIS E METAS PROGRESSIVAS Seção I Indicadores Nível I ... Art. 5º Os indicadores Nível I são os seguintes: ... V - Nível I - 04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água; e	Incluir nas observações do Indicador Nível I – 04 (Índice de Intermitência do Serviço de Abastecimento de Água): "Não serão consideradas para fins de apuração do indicador as interrupções decorrentes de eventos alheios à responsabilidade do prestador de serviços, incluindo, mas não se limitando a: falhas no fornecimento de energia elétrica por concessionária distribuidora, eventos climáticos extremos, desastres naturais, rompimentos de redes ou adutoras causados por terceiros, atos de vandalismo, determinações de órgãos públicos competentes e demais situações de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas pelo prestador."	O indicador de intermitência tem por objetivo avaliar a continuidade dos serviços sob responsabilidade do prestador. Entretanto, determinadas ocorrências que impactam o abastecimento decorrem de fatores externos e não controláveis pelo operador do sistema. A ausência de previsão expressa para exclusão desses eventos pode gerar distorções na avaliação do desempenho operacional, penalizando indevidamente o prestador por situações que não resultam de falhas de gestão, operação ou manutenção. A proposta busca garantir maior segurança regulatória, uniformidade na apuração dos indicadores e aderência aos princípios da razoabilidade e da responsabilidade objetiva sobre os aspectos efetivamente gerenciáveis pelo prestador dos serviços.	Não Aceita. A matéria se encontra disciplinada pela Resolução ANA nº 211/2024 e detalhada no Manual Orientativo da NR 9, que prevê a consideração dos fatores alheios à responsabilidade do prestador como circunstâncias mitigadoras na interpretação dos resultados e na avaliação do cumprimento das metas. Ressalta-se que tais fatores devem ser analisados e validados pela entidade reguladora no âmbito da avaliação operacional, não implicando a exclusão automática das ocorrências do cálculo do Indicador Nível I – 04, cuja metodologia está estabelecida na respectiva ficha. Dessa forma, mantém-se a redação da minuta.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO IV COLETA E ENVIO DAS INFORMAÇÕES Art. 11. Os prestadores de serviços são responsáveis pela geração, organização e envio das informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores definidos, disponibilizando-as no prazo, formato e periodicidade requeridos pela Agência. §1º O prestador deve fornecer à ARSP, quando solicitado, as informações primárias relativas à sua área de abrangência da prestação de serviços: I - de forma individualizada para cada município ou área do município atendida, e para área urbana e rural no caso dos indicadores de atendimento da universalização, mesmo no âmbito de prestação regionalizada; e II - por componente do serviço: abastecimento de água e esgotamento sanitário. § 2º Em sistemas integrados, que atendam mais de um município, o prestador de serviços deve possuir mecanismos que possibilitem a segregação das informações primárias, para identificação das parcelas que serão alocadas diretamente em cada município e as parcelas que devem ser rateadas. § 3º Quando o rateio de informações primárias se fizer necessário, deve-se utilizar, prioritariamente, os critérios definidos nos manuais e guias do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico - SINISA e, caso inexistente, deve ser adotado o critério de quantidade de	Incluir nas disposições relativas à coleta, envio e validação das informações: "O prestador de serviços poderá solicitar a retificação de informações previamente encaminhadas à ARSP quando forem identificadas, posteriormente ao envio, inconsistências, falhas de medição, defeitos em instrumentos de monitoramento, erros de processamento ou quaisquer outras situações tecnicamente comprovadas que impactem os dados utilizados na apuração dos indicadores regulatórios.	Os indicadores regulatórios têm como objetivo refletir, da forma mais fiel possível, o desempenho real dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Entretanto, falhas de medição, defeitos em equipamentos, erros de transmissão de dados ou inconsistências identificadas apenas após o encerramento do período de referência podem resultar na utilização de informações que não representam adequadamente a realidade operacional. A possibilidade de retificação, mediante justificativa técnica e documentação comprobatória, contribui para o aprimoramento da qualidade das informações regulatórias, preservando a confiabilidade dos indicadores e evitando a manutenção de erros conhecidos nas bases de dados utilizadas para avaliação do desempenho dos prestadores. A medida também fortalece os princípios da transparência, da rastreabilidade e da melhoria contínua da gestão das informações operacionais.	Não Aceita. Não Aceita. A NR 9 atribui ao prestador a responsabilidade pela geração e pelo fornecimento das informações primárias, no formato e na periodicidade requeridos pela entidade reguladora, e prevê etapa de validação dos dados, solicitação de esclarecimentos e garantia do contraditório antes da consolidação da avaliação operacional. A redação sugerida institui possibilidade ampla e sem delimitação temporal para a retificação de informações já encaminhadas, inclusive com fundamento em "quaisquer outras situações", o que poderia comprometer a estabilidade da base de dados, a rastreabilidade, a comparabilidade entre períodos e prestadores e a conclusão tempestiva dos relatórios regulatórios. A correção de inconsistências comprovadas poderá ser tratada pela ARSP no procedimento de validação e contraditório, mediante documentação técnica e análise de seus efeitos, não sendo adequada a criação de direito genérico à retificação posterior. Dessa forma, mantém-se a redação da minuta.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
economias, salvo quando especificado de outra forma nas Fichas dos Indicadores. §4º O prestador deverá manter arquivadas as informações primárias e documentos comprobatórios pelo prazo mínimo de 10 anos.			
Art. 13. O relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços deve conter diagnóstico acerca do nível de confiança dos dados primários informados à entidade reguladora infranacional, observando a metodologia para auditoria e certificação das informações do SINISA, instituída pela Portaria MDR nº. 719, de 12 de dezembro de 2018, ou instrumento que a substitua.	E necessário esclarecer previamente o que é o relatório de avaliação operacional, seu conteúdo e responsável pela elaboração.	A menção de um relatório de avaliação operacional é feito pela primeira vez neste artigo, não ficando clara sua finalidade, conteúdo ou responsável.	Aceita Parcialmente. A justificativa do contribuinte é pertinente quanto à necessidade de conferir maior clareza à identificação do relatório de avaliação operacional. Contudo, sua finalidade, seu conteúdo e a responsabilidade por sua elaboração já estão disciplinados no Capítulo VII desta Resolução. Assim, propõe-se apenas a inclusão, no art. 13, de remissão expressa ao referido capítulo, mantendo-se os demais elementos do dispositivo. Art. 13. O relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços, previsto no Capítulo VII desta Resolução, deverá conter diagnóstico acerca do nível de confiança dos

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
			dados primários informados à entidade reguladora infranacional, observada a metodologia de auditoria e certificação das informações do SINISA, instituída pela Portaria MDR nº 719, de 12 de dezembro de 2018, ou por instrumento que venha a substituí-la.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO V CÁLCULO DOS INDICADORES ... Art. 15. Os indicadores Nível I e Nível II são calculados e avaliados de acordo com os seguintes recortes: I - por município, mesmo em casos de delegação parcial ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação municipal; II - por contrato de prestação de serviços, inclusive por delegação parcial, para fins de avaliação contratual; III - por prestação regionalizada, quando for o caso, para fins de avaliação regional e avaliação contratual; IV - por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da entidade reguladora infranacional, para fins de comparação entre prestadores. § 1º No caso de delegação parcial, serão consolidados os resultados por município, considerando os dados recebidos de cada prestador de serviços atuante no município por meio da soma das informações primárias de cada um dos indicadores. § 2º No caso de prestação regionalizada ou prestador que atenda a mais de um município os indicadores são calculados somando as informações primárias de cada município atendido, para posteriormente calcular o indicador agrupado.	I - por área urbana do município, para avaliação do Plano de Saneamento Básico, subdividida entre zona urbana da sede e núcleos urbanos dispersos.	No ES a Cesan atua na zona urbana dos municípios, representada pela sede, não sendo de sua atribuição, a operação, manutenção, investimentos e cobrança de tarifas, nos núcleos urbanos dispersos dos distritos, necessitando ter essa diferenciação em classes para não prejudicar o indicador do prestador estadual. A zona urbana é o recorte do espaço municipal caracterizado por alta concentração de construções e população, com infraestrutura básica (como saneamento e energia) e dinâmicas econômicas focadas no comércio e serviços. Já o núcleo urbano disperso	Não Aceita. O Parágrafo 3º está acrescentando recortes especificamente aos indicadores IAA e IAE. No Parágrafo 1º, inciso II já consta a avaliação que considera o contrato da prestação, que faz essa distinção entre o que é atribuição do prestador e do titular na zona urbana.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
§ 3º Os Indicadores IAA e IAE (Nível I), serão também avaliados: I - por área urbana do município, para avaliação do Plano de Saneamento Básico; e II – por área rural do município, para avaliação do Plano de Saneamento Básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural.			

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO V CÁLCULO DOS INDICADORES ... Art. 16. Para os casos de impedimento de cálculo de indicador, em cada ano, utilizar uma das três classificações de acordo com a causa do impedimento: I - Insatisfatório por falta de informações para avaliação: se devido ao não envio ou envio parcial das informações primárias, devidamente comprovado; II - Insatisfatório por falta de condições de avaliação: se devido a inconsistências, à não conformidade das informações primárias ou ao não cumprimento de critérios mínimos para a avaliação, definidos, quando pertinente, na ficha do indicador, devidamente comprovado; e III - Não avaliado por motivos externos ao prestador de serviços: se devido a motivos não circunscritos ao prestador de serviços.	III - Não avaliado por motivos externos ao prestador, incluindo, entre outros: eventos climáticos extremos; interrupções de energia elétrica; atos de terceiros; vandalismo; decisões judiciais; atraso de licenciamento ambiental; restrições fundiárias; alterações promovidas pelo titular dos serviços.	Maior segurança jurídica e reduz divergências interpretativas.	Não Aceita. Justificativa para não acatamento: A contribuição não foi acatada, pois a redação proposta para o inciso III adota conceito amplo e suficiente para abranger as hipóteses em que o impedimento de cálculo decorra de motivos não circunscritos ao prestador de serviços. A inclusão de rol exemplificativo no texto normativo mostra-se desnecessária e pode restringir a interpretação da norma ou suscitar dúvidas quanto ao enquadramento de outras situações igualmente caracterizáveis como motivos externos. Os exemplos constantes do Manual da NR 9 da ANA (item 5.4.3) possuem caráter orientativo para a interpretação e aplicação da metodologia, não sendo necessária sua reprodução na resolução.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO V CÁLCULO DOS INDICADORES ... Art. 16. Para os casos de impedimento de cálculo de indicador, em cada ano, utilizar uma das três classificações de acordo com a causa do impedimento: I - Insatisfatório por falta de informações para avaliação: se devido ao não envio ou envio parcial das informações primárias, devidamente comprovado; II - Insatisfatório por falta de condições de avaliação: se devido a inconsistências, à não conformidade das informações primárias ou ao não cumprimento de critérios mínimos para a avaliação, definidos, quando pertinente, na ficha do indicador, devidamente comprovado; e III - Não avaliado por motivos externos ao prestador de serviços: se devido a motivos não circunscritos ao prestador de serviços.	§ 1º Antes da classificação prevista neste artigo, a ARSP deverá oportunizar manifestação do prestador pelo prazo mínimo de 30 dias.	Prestigia contraditório técnico, a cooperação regulatória e melhoria da qualidade dos dados.	Não Aceita. A contribuição não foi acatada, pois o art. 16 tem por finalidade disciplinar as classificações aplicáveis aos casos de impedimento de cálculo dos indicadores, não o procedimento administrativo para sua apuração. A previsão de prazo mínimo para manifestação do prestador constitui regra procedimental que extrapola o escopo deste dispositivo e não encontra correspondência na Norma de Referência nº 9 da ANA, que se limita a estabelecer os critérios para classificação dos impedimentos de cálculo. A inclusão de prazo específico poderia, inclusive, restringir a flexibilidade necessária à condução dos processos administrativos e à adequada operacionalização da metodologia de avaliação.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO V CÁLCULO DOS INDICADORES ... Art. 16. Para os casos de impedimento de cálculo de indicador, em cada ano, utilizar uma das três classificações de acordo com a causa do impedimento: I - Insatisfatório por falta de informações para avaliação: se devido ao não envio ou envio parcial das informações primárias, devidamente comprovado; II - Insatisfatório por falta de condições de avaliação: se devido a inconsistências, à não conformidade das informações primárias ou ao não cumprimento de critérios mínimos para a avaliação, definidos, quando pertinente, na ficha do indicador, devidamente comprovado; e III - Não avaliado por motivos externos ao prestador de serviços: se devido a motivos não circunscritos ao prestador de serviços.	§2º Havendo correção tempestiva das informações, a classificação insatisfatória deverá ser substituída pela correspondente avaliação definitiva.	Incentiva a melhoria dos dados. Evita penalizações meramente formais.	Não Aceita. A contribuição não foi aceita, pois a classificação dos casos de impedimento de cálculo deve refletir a situação das informações no período de avaliação, observados os prazos e critérios definidos para a apuração dos indicadores. A possibilidade de substituição da classificação em razão de correções posteriores extrapola a metodologia estabelecida na resolução e pode comprometer a isonomia entre os prestadores, a rastreabilidade do processo de avaliação e a estabilidade dos resultados.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO VII RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL Art. 21. O cumprimento das metas dos indicadores Nível I deverá ser verificado anualmente pela ARSP, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato. Parágrafo único. A avaliação operacional será parte integrante da Norma de Referência que estabelecerá avaliação de desempenho da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.	O cumprimento das metas dos indicadores Nível I deverá ser verificado anualmente pela ARSP, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato. Considerando-se, para fins de avaliação, apenas períodos em que os indicadores tenham sido regularmente apurados, validados pela ARSP e não tenham sofrido influência comprovada de eventos extraordinários ou fatores não gerenciáveis pelo prestador."	A redação atual não disciplina situações como estiagens severas, enchentes, atrasos de licenciamento, restrições energéticas ou revisões metodológicas, podendo gerar avaliação distorcida do desempenho.	Não Aceita. A redação do dispositivo reproduz o critério estabelecido no § 5º do art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007, na Norma de Referência ANA nº 9/2024 e nas orientações constantes do Manual Orientativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA referente à referida norma.
CAPÍTULO VII RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL ... Art. 23. O relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços e os resultados dos indicadores devem ser encaminhados anualmente ao prestador de serviços, ao titular e à estrutura de prestação regionalizada, se for o caso. Além disso terá ampla divulgação com publicação no sítio eletrônico da ARSP.	Art. 23. O relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços e os resultados dos indicadores devem ser encaminhados anualmente ao prestador de serviços, ao titular e à estrutura de prestação regionalizada, se for o caso. Além disso terá ampla divulgação com publicação no sítio eletrônico da ARSP. A divulgação pública ocorrerá somente após encerrada a fase de manifestação técnica do prestador e análise das contribuições apresentadas.	Evita publicação de informações eventualmente incorretas e protege a credibilidade dos indicadores.	Não Aceita. Considerando a Contribuição 11, com o estabelecimento de um procedimento para contraditório pela prestadora antes da finalização do Relatório, não é necessário alterar essa redação.
CAPÍTULO VII RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL ... Art. 23. O relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços e os resultados dos indicadores devem ser encaminhados anualmente ao	§1º O prestador terá prazo mínimo de 30 dias para apresentar manifestação técnica sobre o relatório preliminar.	Boas práticas de governança regulatória recomendam validação prévia antes da divulgação pública.	Não Aceita. Considerando a Contribuição 11, com o estabelecimento de um procedimento para contraditório pela prestadora antes da finalização do Relatório, não é necessário alterar essa redação.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
prestador de serviços, ao titular e à estrutura de prestação regionalizada, se for o caso. Além disso terá ampla divulgação com publicação no sítio eletrônico da ARSP.			
CAPÍTULO VII RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL ... Art. 23. O relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços e os resultados dos indicadores devem ser encaminhados anualmente ao prestador de serviços, ao titular e à estrutura de prestação regionalizada, se for o caso. Além disso terá ampla divulgação com publicação no sítio eletrônico da ARSP.	§2º Havendo alteração decorrente da manifestação do prestador, será publicada versão consolidada do relatório.	Boas práticas de governança regulatória recomendam validação prévia antes da divulgação pública.	Não Aceita. Considerando a Contribuição 11, com o estabelecimento de um procedimento para contraditório pela prestadora antes da finalização do Relatório, não é necessário alterar essa redação.
CAPÍTULO VII RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL Art. 25. A implementação dos indicadores Nível I e Nível II será gradual. § 1º Os indicadores Nível I serão adotados a partir do primeiro relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços. § 2º Os indicadores Nível II serão adotados a partir do segundo relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços.	§3º Durante o primeiro ciclo completo de avaliação dos indicadores Nível I e durante o primeiro ciclo de avaliação dos indicadores Nível II, os resultados possuirão caráter exclusivamente orientativo, não ensejando aplicação de penalidades regulatórias.	A implantação exigirá adaptação de sistemas, revisão cadastral, integração de bases e treinamento das equipes.	Não Aceita. A Norma de Referência nº 9 da ANA já estabelece a implementação gradual dos indicadores de Nível I e Nível II, disciplinando o momento de sua adoção por meio do art. 25, bem como prevê que a implementação das disposições ocorrerá de forma progressiva, observadas as especificidades operacionais, contratuais e institucionais de cada prestação de serviços, conforme art. 27. A inclusão de período adicional exclusivamente orientativo, com vedação à aplicação de penalidades regulatórias, não encontra previsão na referida Norma de Referência.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO VII RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL Art. 25. A implementação dos indicadores Nível I e Nível II será gradual. § 1º Os indicadores Nível I serão adotados a partir do primeiro relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços. § 2º Os indicadores Nível II serão adotados a partir do segundo relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços.	§4º Alterações metodológicas promovidas pela ARSP ou pela ANA produzirão efeitos somente para os ciclos futuros de avaliação.	Visa garantir maior segurança jurídica.	Não Aceita. A Norma de Referência nº 9 da ANA disciplina, em seu art. 17, o período de referência para apuração das informações, de caráter anual, bem como, em seus arts. 25 a 27, a implementação gradual dos indicadores de Nível I e Nível II e os requisitos e procedimentos para comprovação de sua adoção. Ademais, as metodologias relacionadas aos indicadores devem observar as disposições estabelecidas na referida Norma de Referência, considerando também as orientações constantes do Manual Orientativo da ANA referente à sua implementação.
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ... Art. 27. A implementação das disposições previstas nesta Norma ocorrerá de forma progressiva, observadas as especificidades operacionais, contratuais e institucionais de cada prestação de serviços. §1º O titular dos serviços e o prestador deverão apresentar à ARSP plano de implementação contendo, no mínimo: I – diagnóstico da situação operacional e informacional; II – cronograma de adequação; III – ações de estruturação cadastral, metodológica e tecnológica;	VI - estimativa dos investimentos necessários para implementação das exigências regulatórias; e	Permite mensuração objetiva dos custos regulatórios.	Não Aceita. Conforme definido no §2º A ARSP poderá estabelecer diretrizes complementares para elaboração, execução, acompanhamento e revisão dos planos de implementação.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
IV – procedimentos de consolidação e validação das informações; V – eventual necessidade de adequação contratual. §2º A ARSP poderá estabelecer diretrizes complementares para elaboração, execução, acompanhamento e revisão dos planos de implementação. §3º Nos casos em que a implementação das disposições desta Norma implicar repercussões econômico-financeiras ou alteração das obrigações originalmente pactuadas, poderão ser adotados instrumentos de adequação contratual, observada a legislação aplicável e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. §4º A ausência de adequação contratual não impede a aplicação das disposições regulatórias de natureza metodológica, informacional, fiscalizatória e de transparência previstas nesta Norma, observadas as condições de implementação definidas pela ARSP.			

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ... Art. 27. A implementação das disposições previstas nesta Norma ocorrerá de forma progressiva, observadas as especificidades operacionais, contratuais e institucionais de cada prestação de serviços. §1º O titular dos serviços e o prestador deverão apresentar à ARSP plano de implementação contendo, no mínimo: I – diagnóstico da situação operacional e informacional; II – cronograma de adequação; III – ações de estruturação cadastral, metodológica e tecnológica; IV – procedimentos de consolidação e validação das informações; e V – eventual necessidade de adequação contratual. §2º A ARSP poderá estabelecer diretrizes complementares para elaboração, execução, acompanhamento e revisão dos planos de implementação. §3º Nos casos em que a implementação das disposições desta Norma implicar repercussões econômico-financeiras ou alteração das obrigações originalmente pactuadas, poderão ser adotados instrumentos de adequação contratual, observada a legislação aplicável e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. §4º A ausência de adequação contratual não impede a aplicação	VII - estimativa dos impactos econômico-financeiros decorrentes da implantação.	Permite mensuração objetiva dos custos regulatórios.	Não Aceita. Conforme definido no §2º A ARSP poderá estabelecer diretrizes complementares para elaboração, execução, acompanhamento e revisão dos planos de implementação.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
das disposições regulatórias de natureza metodológica, informacional, fiscalizatória e de transparência previstas nesta Norma, observadas as condições de implementação definidas pela ARSP.			

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 27. A implementação das disposições previstas nesta Norma ocorrerá de forma progressiva, observadas as especificidades operacionais, contratuais e institucionais de cada prestação de serviços. §1º O titular dos serviços e o prestador deverão apresentar à ARSP plano de implementação contendo, no mínimo: I – diagnóstico da situação operacional e informacional; II – cronograma de adequação; III – ações de estruturação cadastral, metodológica e tecnológica; IV – procedimentos de consolidação e validação das informações; e V – eventual necessidade de adequação contratual. §2º A ARSP poderá estabelecer diretrizes complementares para elaboração, execução, acompanhamento e revisão dos planos de implementação. §3º Nos casos em que a implementação das disposições desta Norma implicar repercussões econômico-financeiras ou alteração das obrigações originalmente pactuadas, poderão ser adotados instrumentos de adequação contratual, observada a legislação aplicável e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. §4º A ausência de adequação contratual não impede a aplicação	§3º Nos casos em que a implementação das disposições desta Norma implicar repercussões econômico-financeiras ou alteração das obrigações originalmente pactuadas, deverão ser adotados instrumentos de adequação contratual sempre que comprovado aumento de custos, criação de obrigações ou necessidade de investimentos adicionais, observada a legislação aplicável e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	A redação atual deixa a recomposição como faculdade. Na visão da Cesan, trata-se de um direito decorrente: do art. 37, XXI, da Constituição; da Lei nº 8.987/1995; da Lei nº 11.445/2007; do princípio da manutenção da equação econômico-financeira.	Não Aceita. Conforme definido no §2º a ARSP poderá estabelecer diretrizes complementares para elaboração, execução, acompanhamento e revisão dos planos de implementação.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
das disposições regulatórias de natureza metodológica, informacional, fiscalizatória e de transparência previstas nesta Norma, observadas as condições de implementação definidas pela ARSP.			

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
Anexo I. FICHA DOS INDICADORES NÍVEL I E II Nível I – IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água Observações: INCLUSÃO	Este indicador tem por objetivo a aferição da adesão à rede pública e a utilização de solução alternativa, quando aquela não estiver disponível. Dessa forma, o atingimento da meta de universalização é um trabalho conjunto do titular dos serviços, do prestador e dos entes de fiscalização. Cabe ao prestador disponibilizar o serviço em sua área de atuação. Ao titular dos serviços e aos entes de fiscalização cabe a promoção de ações que incentivem e/ou obriguem à adesão dos serviços.	Esclarecer a responsabilidade conjunta do indicador, uma vez que seu atendimento para universalização é inviável sem a participação de todos os atores.	Não Aceita. A ficha do indicador destina-se à descrição do objetivo e da metodologia de apuração do indicador, não sendo o instrumento adequado para disciplinar ou interpretar a repartição de competências entre os diversos agentes envolvidos na prestação dos serviços. Ademais, a redação proposta pode gerar interpretações sobre responsabilidades regulatórias que extrapolam o escopo do indicador.
Anexo I. FICHA DOS INDICADORES NÍVEL I E II Nível I – IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário Observações: INCLUSÃO	Este indicador tem por objetivo a aferição da adesão à rede pública e a utilização de solução alternativa, quando aquela não estiver disponível. Dessa forma, o atingimento da meta de universalização é um trabalho conjunto do titular dos serviços, do prestador e dos entes de fiscalização. Cabe ao prestador disponibilizar o serviço em sua área de atuação. Ao titular dos serviços e aos entes de fiscalização cabe a promoção de ações que incentivem e/ou obriguem à adesão dos serviços.	Esclarecer a responsabilidade conjunta do indicador, uma vez que seu atendimento para universalização é inviável sem a participação de todos os atores.	Não Aceita. O objetivo da ficha é definir o escopo e a forma de aferição do indicador, e não atribuir responsabilidades institucionais relacionadas ao atingimento das metas de universalização. A proposta insere disposições sobre competências dos agentes e sobre a promoção da adesão às redes públicas que não interferem na metodologia de cálculo do indicador e extrapolam o escopo da ficha metodológica.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
Anexo I. FICHA DOS INDICADORES NÍVEL I E II Nível I – 04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água	Substituir pelo indicador de Não intermitência no abastecimento, I04-Índice de continuidade do serviço de abastecimento de água, que já compõe os Termos Aditivos dos Contratos de Programa.	Embora a proposta apresentada pela ARSP esteja alinhada às diretrizes da Norma de Referência ANA nº 09/2024, entende-se que o indicador de intermitência, na forma proposta, pode apresentar limitações para representar adequadamente a qualidade global da prestação dos serviços e a eficiência operacional dos sistemas de abastecimento. A metodologia baseada na contabilização de ocorrências de intermitência pode produzir resultados desproporcionais quando há recorrência de interrupções em um número reduzido de usuários ou em áreas específicas do sistema. Nessas situações, um mesmo conjunto de economias pode ser contabilizado repetidamente ao longo do período de apuração, resultando em índices elevados que não refletem a condição operacional predominante do sistema nem a efetiva experiência da maior parte dos usuários atendidos. Em situações nas quais um número reduzido de usuários é submetido a interrupções recorrentes e frequentes ao longo do período de apuração, o indicador pode apresentar resultados significativamente superior a 100%, produzindo interpretações potencialmente distorcidas acerca da qualidade global da prestação do serviço. Como exemplo hipotético, considere um sistema com 10.000 economias atendidas e apenas 100 economias localizadas em uma extremidade de rede sujeita à intermitência diária. Caso essas mesmas economias sejam contabilizadas repetidamente ao longo do período de referência, o resultado do indicador poderá	Não Aceita. A contribuição apresenta considerações pertinentes acerca da interpretação dos resultados do indicador e propõe sua substituição pelo Índice de Continuidade do Serviço de Abastecimento de Água. Entretanto, a proposta implica alteração da metodologia de monitoramento estabelecida na Norma de Referência, substituindo indicador destinado à mensuração da intermitência por outro que avalia dimensão distinta da prestação dos serviços. A seleção dos indicadores da Norma de Referência observa objetivos regulatórios próprios e busca assegurar uniformidade metodológica na avaliação dos serviços em âmbito nacional. As questões suscitadas poderão subsidiar futuras discussões sobre o aperfeiçoamento dos indicadores, mas não justificam a alteração da metodologia adotada nesta revisão.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
		alcançar valores superiores a 100% ou até mesmo superiores a 365%, só com este ponto de intermitência, apesar de mais de 99% dos usuários receberem abastecimento contínuo durante todo o período. No caso que sistemas pequenos, como no Interior, que um único sistema abastece toda a área urbana da cidade. Se esse sistema parar por 6 horas (como por exemplo excepcional aumento de turbidez devido à fortes chuvas), uma única vez no ano, o indicador já chega em 100%. Nessas circunstâncias, o indicador deixa de refletir a abrangência real do problema e passa a refletir predominantemente sua recorrência, o que pode gerar interpretações equivocadas sobre a eficiência operacional do sistema como um todo. Além disso, a comparação entre sistemas de diferentes portes pode ficar prejudicada. Sistemas com elevada cobertura e poucos pontos críticos localizados podem apresentar indicadores mais desfavoráveis que sistemas com problemas mais disseminados, porém menos recorrentes. Como consequência, o indicador pode apresentar valores significativamente superiores à representatividade real da população afetada, dificultando a interpretação dos resultados, a comparação entre sistemas de portes distintos e a avaliação da evolução da eficiência operacional dos prestadores. Por outro lado, o Indicador I04 – Índice de Continuidade do Serviço de Abastecimento de Água já integra os instrumentos de governança e acompanhamento dos serviços	

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
		pactuados nos Termos Aditivos dos Contratos de Programa, possuindo metodologia consolidada, histórico de acompanhamento e aderência aos processos de planejamento e gestão operacional. Além disso, o I04 possui como principal vantagem a mensuração direta do nível de atendimento contínuo prestado à população, permitindo avaliar o percentual de usuários efetivamente atendidos com regularidade ao longo do período de referência. Dessa forma, o indicador privilegia a percepção do usuário e o resultado final da prestação do serviço, em consonância com os princípios de eficiência, eficácia e universalização estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445/2007. Sob a ótica regulatória, o indicador de continuidade apresenta maior capacidade de refletir o desempenho global do sistema de abastecimento, evitando distorções decorrentes da repetição de eventos localizados e proporcionando avaliação mais equilibrada da qualidade dos serviços prestados.	

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
Anexo I. FICHA DOS INDICADORES NÍVEL I E II Nível I – 05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário	Alteração da metodologia e da meta. Numerador: Quantidade de extravasamento corrigidos na rede: Quantidade total de extravasamentos corrigidos na rede de esgoto (malha de coleta de esgoto, incluindo redes de coleta, coletores tronco e interceptores e excluindo ramais prediais, emissários, e linhas de recalque) registrados no ano de referência. Meta: 3 registros por km de rede no ano.	A meta é intangível. A meta exige que a cada 10 Km de rede, pode ser registrados o máximo de 3 extravasamentos, durante todo o ano. 10 km equivale à distância entre a Prefeitura de Vitória e a Companhia Vale do Rio Doce. É de se imaginar que em um trecho de alto fluxo de carros como esse haja mais do que 3 registros de extravasamento de esgoto. Além disso, o indicador fala em reclamações registradas e não em extravasamentos corrigidos, o que gera grave distorção no indicador, pois um único extravasamentos pode ser reclamado por diversos clientes, gerando vários registros. O numerador do indicador precisa ser alterado para extravasamentos corrigidos na rede de esgotamento sanitário, limitado ao universo do denominador do indicador. Se o indicador determina que os ramais prediais sejam excluídos do denominador, os extravasamentos ocorridos em ramal, também não podem ser contabilizados no numerador.	Não Aceita. A presente consulta pública tem por objeto a adoção da Norma de Referência nº 9 da ANA no âmbito da atuação da ARSP, não abrangendo a revisão do conteúdo técnico estabelecido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Assim, a alteração da metodologia de cálculo, dos componentes do indicador ou de suas metas extrapola a competência desta Agência Reguladora no presente processo normativo. Eventuais sugestões de aperfeiçoamento da metodologia ou das metas deverão ser encaminhadas à ANA, órgão competente para revisão e atualização das Normas de Referência.

2. GS INIMA BRASIL

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS ... Art. 2º As disposições desta Norma aplicam-se a: I - aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; II - à prestação direta por órgão ou entidade do titular, à qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas do titular; III - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº. 11.107, de 2005; IV - à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres, firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº. 11.107, de 2005; V - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações. §1º Esta Norma não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de	§3º Para fins desta Norma, as referências a contratos de concessão compreendem, no que couber, às parcerias público-privadas, subconcessões, subdelegações e instrumentos congêneres, observados os respectivos contratos, matrizes de risco, áreas de abrangência e anexos técnicos.	A inclusão evita dúvida interpretativa quanto à incidência da norma sobre PPPs, subconcessões, subdelegações e demais estruturas contratuais utilizadas no setor de saneamento. Embora as PPPs sejam espécie do gênero concessão, sua menção expressa é recomendável diante da relevância prática dessas modelagens. Além disso, a proposta reforça a própria lógica da minuta, que já preserva contratos de concessão vigentes, e evita interpretação de aplicação automática da norma a contratos licitados, PPPs, subconcessões ou subdelegações em curso. A criação ou modificação de obrigações, indicadores, deveres informacionais ou consequências econômicas pode alterar a equação econômico-financeira do contrato e, por isso, deve observar comum acordo, aditamento e eventual recomposição.	Não Aceita. A expressão "contratos de concessão", tal como empregada no §1º do art. 2º, já comporta interpretação abrangente para alcançar, no que couber, parcerias público-privadas, subconcessões, subdelegações e instrumentos congêneres, não se mostrando necessária a inclusão de parágrafo específico para esse fim. Dessa forma, mantém-se a redação da minuta.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
procedimento licitatório ou de desestatização ou cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência. §2º Os contratos de que trata o §1º poderão incluir dispositivos desta Norma mediante acordo entre o titular e prestador de serviços, ouvida a ARSP e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.			

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS ... Art. 2º As disposições desta Norma aplicam-se a: I - aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; II - à prestação direta por órgão ou entidade do titular, à qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas do titular; III - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº. 11.107, de 2005; IV - à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres, firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº. 11.107, de 2005; V - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações. §1º Esta Norma não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização ou cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência. §2º Os contratos de que trata o §1º	§4º Nos contratos de concessão, parceria público-privada, subconcessão, subdelegação ou instrumentos congêneres vigentes, a aplicação desta Norma dependerá de compatibilidade com o respectivo instrumento contratual. A criação, ampliação ou modificação de indicadores, metas, obrigações, deveres informacionais, consequências sancionatórias ou efeitos econômico-financeiros somente produzirá efeitos mediante termo aditivo firmado de comum acordo entre as partes, assegurada a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.	A inclusão evita dúvida interpretativa quanto à incidência da norma sobre PPPs, subconcessões, subdelegações e demais estruturas contratuais utilizadas no setor de saneamento. Embora as PPPs sejam espécie do gênero concessão, sua menção expressa é recomendável diante da relevância prática dessas modelagens. Além disso, a proposta reforça a própria lógica da minuta, que já preserva contratos de concessão vigentes, e evita interpretação de aplicação automática da norma a contratos licitados, PPPs, subconcessões ou subdelegações em curso. A criação ou modificação de obrigações, indicadores, deveres informacionais ou consequências econômicas pode alterar a equação econômico-financeira do contrato e, por isso, deve observar comum acordo, aditamento e eventual recomposição.	Não Aceita. A matéria já se encontra devidamente disciplinada pela Norma de Referência ANA nº 09, não se mostrando necessário o acréscimo proposto. A criação ou alteração de metas, indicadores, obrigações, sanções e deveres informacionais reduzem efeitos diretos, independentemente da celebração de termo aditivo, resguardado o equilíbrio econômico-financeiro nos termos das resoluções da ARSP. Essa exigibilidade decorre do poder regulatório e fiscalizatório da ARSP (art. 4º, VII e X, da Lei nº 827/2016), sem qualquer distinção quanto à natureza do vínculo ou do prestador.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
poderão incluir dispositivos desta Norma mediante acordo entre o titular e prestador de serviços, ouvida a ARSP e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.			

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
Seção III Metas Progressivas Art. 8. As metas devem ser definidas no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico, aprovado por ato do titular ou pela estrutura de prestação regionalizada. ... §4º A avaliação do cumprimento das metas deverá considerar as condições locais, a linha de base, o estágio de maturidade do sistema e os investimentos previstos nos instrumentos de planejamento e contratação.	§4º A avaliação do cumprimento das metas deverá considerar as condições locais, a linha de base, o estágio de maturidade do sistema, os investimentos previstos nos instrumentos de planejamento e contratação, os prazos contratuais, o licenciamento ambiental, a disponibilidade de áreas, desapropriações, interferências de terceiros, autorizações públicas, obrigações dos titulares, da Cesan, dos usuários e de outros agentes, bem como demais fatores alheios à governabilidade do prestador.	A complementação torna mais objetiva a consideração de fatores externos à responsabilidade do prestador. Entende-se que a avaliação de desempenho operacional deve refletir a performance do operador e não circunstâncias que dependam de titulares, usuários, órgãos ambientais, terceiros, disponibilidade de áreas, autorizações públicas ou eventos extraordinários. A previsão reduz subjetividade e mitiga risco de responsabilização indevida.	Não Aceita. A matéria se encontra disciplinada pela Resolução ANA nº 211/2024, que determina a consideração dos fatores alheios à responsabilidade do prestador na avaliação operacional dos indicadores Nível I. O Manual Orientativo da NR 9, por sua vez, detalha os fatores externos passíveis de consideração, incluindo circunstâncias ambientais, jurídicas, regulatórias, operacionais e decorrentes de caso fortuito ou força maior. Assim, a enumeração proposta mostra-se desnecessária e poderia conferir caráter automático a circunstâncias que devem ser comprovadas, analisadas e validadas pela entidade reguladora em cada caso concreto. Dessa forma, mantém-se a redação da minuta.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO V CÁLCULO DOS INDICADORES Art. 14. A ARSP é responsável pelo cálculo e avaliação dos indicadores dos municípios por ela regulados e deve garantir ao prestador de serviços e ao titular o contraditório, a fim de esclarecer as informações primárias e os indicadores calculados.	Parágrafo único. Antes da consolidação dos indicadores, da publicação do relatório de avaliação operacional ou da classificação de resultado como insatisfatório, deverá ser assegurado ao prestador prazo razoável para manifestação, complementação documental, correção de inconsistências e apresentação de justificativas técnicas, inclusive quanto a fatores externos à sua responsabilidade.	A proposta densifica o contraditório já previsto na minuta, conferindo-lhe efetividade procedimental. Classificações negativas, publicação de resultados ou consolidação de indicadores podem produzir efeitos reputacionais, regulatórios ou econômicos relevantes; por isso, entende-se que devam ser precedidas de oportunidade real de esclarecimento, correção de inconsistências e apresentação de justificativas técnicas.	Não Aceita. O art. 14 da minuta já assegura o contraditório ao estabelecer que a ARSP deverá garantir ao prestador de serviços e ao titular a oportunidade de esclarecer as informações primárias e os indicadores calculados. Ademais, o procedimento para o exercício desse direito encontra-se detalhado no Manual, o qual prevê que, de posse dos resultados preliminares, a equipe responsável solicitará esclarecimentos aos titulares e prestadores de serviços, assegurando-lhes oportunidade para manifestação antes da consolidação dos indicadores.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTA PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO V CÁLCULO DOS INDICADORES ... Art. 15. Os indicadores Nível I e Nível II são calculados e avaliados de acordo com os seguintes recortes: I - por município, mesmo em casos de delegação parcial ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação municipal; II - por contrato de prestação de serviços, inclusive por delegação parcial, para fins de avaliação contratual; III - por prestação regionalizada, quando for o caso, para fins de avaliação regional e avaliação contratual; e IV - por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da entidade reguladora infranacional, para fins de comparação entre prestadores. § 1º No caso de delegação parcial, serão consolidados os resultados por município, considerando os dados recebidos de cada prestador de serviços atuante no município por meio da soma das informações primárias de cada um dos indicadores. § 2º No caso de prestação regionalizada ou prestador que atenda a mais de um município os indicadores são calculados somando as informações primárias de cada município atendido, para posteriormente calcular o indicador agrupado. § 3º Os Indicadores IAA e IAE	§ 1º No caso de delegação parcial, parceria público-privada, subconcessão ou subdelegação, serão consolidados os resultados por município, considerando os dados recebidos de cada prestador de serviços atuante no município por meio da soma das informações primárias de cada um dos indicadores, devendo ser identificadas expressamente as parcelas de responsabilidade atribuíveis a cada prestador, titular, delegatário principal, usuário ou terceiro, vedada a imputação de descumprimento ao prestador por obrigação que não integre seu escopo contratual.	A consolidação municipal não deve obscurecer a distribuição de responsabilidades entre titular, delegatário principal, PPP, subdelegatários, usuários e terceiros. A proposta assegura que a avaliação regulatória reflita a matriz de responsabilidades efetivamente contratada e evita que o prestador seja responsabilizado por obrigações, sistemas, etapas ou eventos que não estejam sob seu controle.	Não Aceita. O art. 15 disciplina os recortes e a metodologia de cálculo dos indicadores, estabelecendo a forma de consolidação das informações primárias para fins de avaliação.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
(Nível I), serão também avaliados: I - por área urbana do município, para avaliação do Plano de Saneamento Básico; e II - por área rural do município, para avaliação do Plano de Saneamento Básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural.			

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO V CÁLCULO DOS INDICADORES ... Art. 15. Os indicadores Nível I e Nível II são calculados e avaliados de acordo com os seguintes recortes: I - por município, mesmo em casos de delegação parcial ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação municipal; II - por contrato de prestação de serviços, inclusive por delegação parcial, para fins de avaliação contratual; III - por prestação regionalizada, quando for o caso, para fins de avaliação regional e avaliação contratual; e IV - por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da entidade reguladora infranacional, para fins de comparação entre prestadores. § 1º No caso de delegação parcial, serão consolidados os resultados por município, considerando os dados recebidos de cada prestador de serviços atuante no município por meio da soma das informações primárias de cada um dos indicadores. § 2º No caso de prestação regionalizada ou prestador que atenda a mais de um município os indicadores são calculados somando as informações primárias de cada município atendido, para posteriormente calcular o indicador agrupado. § 3º Os Indicadores IAA e IAE	§4º A avaliação por município, por prestação regionalizada ou por prestador não substituirá nem prejudicará a avaliação contratual, que deverá observar o escopo, os prazos, as obrigações, a matriz de riscos, a área de abrangência e as responsabilidades específicas previstas em cada contrato. Resultados agregados ou regionais terão finalidade comparativa e informativa, não podendo produzir efeitos negativos automáticos sobre contrato específico.	A avaliação por diferentes recortes é útil para fins regulatórios e comparativos, mas não pode descaracterizar a avaliação contratual. Em prestações envolvendo múltiplos municípios, PPPs, subdelegações ou delegações parciais, os sistemas e cronogramas podem ter níveis distintos de maturidade e obrigações específicas. A consolidação regional ou por prestador não deve gerar contaminação de desempenho entre contratos, municípios ou escopos distintos.	Não Aceita. No inciso II do Art. 15 já consta a previsão de análise por contrato de prestação de serviços, para fins de avaliação contratual. Conserva-se a redação original.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
(Nível I), serão também avaliados: I - por área urbana do município, para avaliação do Plano de Saneamento Básico; e II - por área rural do município, para avaliação do Plano de Saneamento Básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural.			

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO V CÁLCULO DOS INDICADORES ... Art. 16. Para os casos de impedimento de cálculo de indicador, em cada ano, utilizar uma das três classificações de acordo com a causa do impedimento: I - Insatisfatório por falta de informações para avaliação: se devido ao não envio ou envio parcial das informações primárias, devidamente comprovado; II - Insatisfatório por falta de condições de avaliação: se devido a inconsistências, à não conformidade das informações primárias ou ao não cumprimento de critérios mínimos para a avaliação, definidos, quando pertinente, na ficha do indicador, devidamente comprovado; e III - Não avaliado por motivos externos ao prestador de serviços: se devido a motivos não circunscritos ao prestador de serviços.	§1º As classificações previstas nos incisos I e II somente poderão ser atribuídas após prévia manifestação do prestador, com oportunidade para saneamento de falhas formais, complementação de informações e apresentação de justificativas técnicas.	A classificação de indicador como insatisfatório pode gerar impactos relevantes e, portanto, deve ser precedida de contraditório efetivo. Além disso, quando o impedimento decorrer de fato externo à responsabilidade do prestador, não é juridicamente adequado que a classificação produza efeitos negativos contra quem não deu causa ao evento. A proposta confere maior precisão, rastreabilidade e aderência ao devido processo administrativo.	Não Aceita. O art. 16 tem por objetivo apenas definir as classificações aplicáveis nos casos de impedimento de cálculo dos indicadores, não disciplinando o procedimento administrativo que antecede sua atribuição. A inclusão de exigência de prévia manifestação do prestador e de oportunidade para saneamento de falhas insere regra de natureza procedimental, que deve ser tratada pelas normas gerais do processo administrativo e pelos procedimentos específicos de apuração e validação das informações. Ademais, o direito ao contraditório e à ampla defesa já decorre da legislação aplicável aos processos administrativos, não sendo necessária sua reprodução neste dispositivo. A inclusão do § 1º poderia restringir a aplicação do rito processual vigente ou gerar interpretações de que somente nas hipóteses dos incisos I e II seria assegurada manifestação do prestador.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO V CÁLCULO DOS INDICADORES ... Art. 16. Para os casos de impedimento de cálculo de indicador, em cada ano, utilizar uma das três classificações de acordo com a causa do impedimento: I - Insatisfatório por falta de informações para avaliação: se devido ao não envio ou envio parcial das informações primárias, devidamente comprovado; II - Insatisfatório por falta de condições de avaliação: se devido a inconsistências, à não conformidade das informações primárias ou ao não cumprimento de critérios mínimos para a avaliação, definidos, quando pertinente, na ficha do indicador, devidamente comprovado; e III - Não avaliado por motivos externos ao prestador de serviços: se devido a motivos não circunscritos ao prestador de serviços.	§2º A classificação prevista no inciso III não poderá produzir efeitos negativos automáticos contra o prestador, inclusive para fins sancionatórios, tarifários, remuneratórios, indenizatórios ou reputacionais.	A classificação de indicador como insatisfatório pode gerar impactos relevantes e, portanto, deve ser precedida de contraditório efetivo. Além disso, quando o impedimento decorrer de fato externo à responsabilidade do prestador, não é juridicamente adequado que a classificação produza efeitos negativos contra quem não deu causa ao evento. A proposta confere maior precisão, rastreabilidade e aderência ao devido processo administrativo.	Não Aceita. Ressalta-se que a avaliação operacional e seus indicadores não isentam a prestadora da atividade-fim de sanções administrativas. Fica a cargo da ARSP definir, por resolução, as regras aplicáveis, sendo certo que os arranjos contratuais entre as partes não afastam o seu poder de avaliação, fiscalização e sanção.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO V CÁLCULO DOS INDICADORES ... Art. 16. Para os casos de impedimento de cálculo de indicador, em cada ano, utilizar uma das três classificações de acordo com a causa do impedimento: I - Insatisfatório por falta de informações para avaliação: se devido ao não envio ou envio parcial das informações primárias, devidamente comprovado; II - Insatisfatório por falta de condições de avaliação: se devido a inconsistências, à não conformidade das informações primárias ou ao não cumprimento de critérios mínimos para a avaliação, definidos, quando pertinente, na ficha do indicador, devidamente comprovado; III - Não avaliado por motivos externos ao prestador de serviços: se devido a motivos não circunscritos ao prestador de serviços.	§3º A classificação do indicador deverá identificar, sempre que possível, a causa do impedimento de cálculo e o agente responsável pelo fato impeditivo.	A classificação de indicador como insatisfatório pode gerar impactos relevantes e, portanto, deve ser precedida de contraditório efetivo. Além disso, quando o impedimento decorrer de fato externo à responsabilidade do prestador, não é juridicamente adequado que a classificação produza efeitos negativos contra quem não deu causa ao evento. A proposta confere maior precisão, rastreabilidade e aderência ao devido processo administrativo.	Não Aceita. A proposta não foi acatada, pois o art. 16 já estabelece critérios objetivos para a classificação dos casos de impedimento de cálculo dos indicadores, vinculando cada classificação à respectiva causa. A identificação detalhada do agente responsável e das circunstâncias específicas do impedimento, quando necessária, integra a instrução e a motivação do processo administrativo correspondente, não sendo matéria própria da norma que disciplina a metodologia de cálculo dos indicadores. A inclusão do dispositivo acrescentaria obrigação procedimental que extrapola o escopo da resolução, sem agregar maior objetividade ou segurança à aplicação das classificações previstas. Além disso, a expressão "sempre que possível" introduz critério indeterminado para a aplicação da norma, reduzindo a objetividade esperada da metodologia de avaliação e podendo ocasionar interpretações divergentes quanto ao nível de detalhamento exigido em cada caso.
CAPÍTULO VI AVALIAÇÃO Art. 18. A avaliação operacional da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário tem por objetivo uniformizar e sistematizar a forma de análise e o reporte de resultados dos serviços prestados. Essa avaliação será realizada: I – por metas estabelecidas e os resultados alcançados pelos Indicadores de Nível I; e II – por comparação, que considera os resultados alcançados pelos Indicadores Nível I e II e seus	Parágrafo único. A avaliação por comparação prevista no inciso II terá finalidade diagnóstica, informativa e de benchmarking regulatório, não se confundindo com a aferição de adimplemento contratual nem produzindo, por si só, efeitos sancionatórios, econômicos, tarifários, remuneratórios ou reputacionais negativos em contratos vigentes, salvo previsão expressa no contrato ou em termo aditivo firmado de comum acordo, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro.	A redação proposta evita que padrões de referência ou avaliações comparativas sejam interpretados como metas contratuais autônomas. Nos contratos vigentes, a avaliação de cumprimento deve observar as metas, critérios e consequências contratualmente pactuados. A comparação entre prestadores ou sistemas é útil ao diagnóstico regulatório, mas não deve gerar dupla referência de desempenho ou alteração indireta das obrigações contratuais.	Não Aceita. Ressalta-se que a avaliação operacional e seus indicadores não isentam a prestadora da atividade-fim de sanções administrativas. Fica a cargo da ARSP definir, por resolução, as regras aplicáveis, sendo certo que os arranjos contratuais entre as partes não afastam o seu poder de avaliação, fiscalização e sanção.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
respectivos padrões de referência, caso existentes.			
CAPÍTULO VII RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL ... Art. 22. Na avaliação operacional dos indicadores Nível I, segundo as metas, a ARSP levará em consideração: I - as condições locais iniciais ou linha de base; II - a conformidade das informações primárias que compõem o indicador, com base em seus níveis de confiança; e III - fatores alheios à responsabilidade do prestador de serviços	III - fatores alheios à responsabilidade do prestador de serviços, inclusive eventos climáticos, ausência ou insuficiência de drenagem urbana, lançamentos irregulares de águas pluviais, contribuições indevidas de terceiros, ligações clandestinas, interferências de obras públicas ou privadas, licenciamento, desapropriações, autorizações públicas, caso fortuito, força maior, atos de usuários e obrigações atribuíveis ao titular ou a outros agentes.	A redação atual já reconhece a necessidade de considerar fatores alheios à responsabilidade do prestador, mas a enumeração exemplificativa contribui para reduzir subjetividade e litígios. Em saneamento, diversos eventos externos podem impactar indicadores, especialmente em esgotamento sanitário, sem que representem falha operacional do prestador. A proposta também vincula à avaliação ao contrato e à matriz de riscos.	Não Aceita. A contribuição propõe o detalhamento dos fatores alheios à responsabilidade do prestador de serviços mediante a inclusão de rol exemplificativo no inciso III do art. 22. Contudo, o Manual Orientativo da ANA para implementação da Norma de Referência nº 9, destinado às Entidades Reguladoras Infranacionais (ERIs), aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e aos demais responsáveis pela prestação desses serviços, já apresenta, em seu item 5.4.3 (“Fatores alheios à responsabilidade do prestador de serviços”), orientações específicas quanto à interpretação dos resultados e ao atendimento das metas estabelecidas diante da ocorrência de fatores alheios à prestação dos serviços, incluindo aspectos ambientais, casos fortuitos ou de força maior, entre outros. Considerando que o detalhamento desses fatores já se encontra contemplado no referido Manual Orientativo, entende-se desnecessária a reprodução de rol exemplificativo no dispositivo normativo.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO VII RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL ... Art. 22. Na avaliação operacional dos indicadores Nível I, segundo as metas, a ARSP levará em consideração: I - as condições locais iniciais ou linha de base; II - a conformidade das informações primárias que compõem o indicador, com base em seus níveis de confiança; e III - fatores alheios à responsabilidade do prestador de serviços	IV - o escopo contratual, a matriz de riscos, os prazos e os investimentos previstos nos instrumentos de contratação aplicáveis.	A redação atual já reconhece a necessidade de considerar fatores alheios à responsabilidade do prestador, mas a enumeração exemplificativa contribui para reduzir subjetividade e litígios. Em saneamento, diversos eventos externos podem impactar indicadores, especialmente em esgotamento sanitário, sem que representem falha operacional do prestador. A proposta também vincula à avaliação ao contrato e à matriz de riscos	Não Aceita. Conforme definido no §2º A ARSP poderá estabelecer diretrizes complementares para elaboração, execução, acompanhamento e revisão dos planos de implementação.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 27. A implementação das disposições previstas nesta Norma ocorrerá de forma progressiva, observadas as especificidades operacionais, contratuais e institucionais de cada prestação de serviços. §1º O titular dos serviços e o prestador deverão apresentar à ARSP plano de implementação contendo, no mínimo: I – diagnóstico da situação operacional e informacional; II – cronograma de adequação; III – ações de estruturação cadastral, metodológica e tecnológica; IV – procedimentos de consolidação e validação das informações; e V – eventual necessidade de adequação contratual. §2º A ARSP poderá estabelecer diretrizes complementares para elaboração, execução, acompanhamento e revisão dos planos de implementação. §3º Nos casos em que a implementação das disposições desta Norma implicar repercussões econômico-financeiras ou alteração das obrigações originalmente pactuadas, poderão ser adotados instrumentos de adequação contratual, observada a legislação aplicável e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. §4º A ausência de adequação contratual não impede a aplicação das disposições regulatórias de	§3º Nos casos em que a implementação das disposições desta Norma implicar repercussões econômico-financeiras, alteração das obrigações originalmente pactuadas, ampliação de deveres informacionais, criação de novos indicadores, modificação de metodologia de avaliação ou imposição de consequências sancionatórias, tarifárias, remuneratórias ou reputacionais, deverão ser adotados instrumentos de adequação contratual, observada a legislação aplicável, o comum acordo entre as partes e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.		Não Aceita. Conforme definido no §2º A ARSP poderá estabelecer diretrizes complementares para elaboração, execução, acompanhamento e revisão dos planos de implementação.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
natureza metodológica, informacional, fiscalizatória e de transparência previstas nesta Norma, observadas as condições de implementação definidas pela ARSP.			

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ... Art. 27. A implementação das disposições previstas nesta Norma ocorrerá de forma progressiva, observadas as especificidades operacionais, contratuais e institucionais de cada prestação de serviços. §1º O titular dos serviços e o prestador deverão apresentar à ARSP plano de implementação contendo, no mínimo: I – diagnóstico da situação operacional e informacional; II – cronograma de adequação; III – ações de estruturação cadastral, metodológica e tecnológica; IV – procedimentos de consolidação e validação das informações; e V – eventual necessidade de adequação contratual. §2º A ARSP poderá estabelecer diretrizes complementares para elaboração, execução, acompanhamento e revisão dos planos de implementação. §3º Nos casos em que a implementação das disposições desta Norma implicar repercussões econômico-financeiras ou alteração das obrigações originalmente pactuadas, poderão ser adotados instrumentos de adequação contratual, observada a legislação aplicável e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. §4º A ausência de adequação contratual não impede a aplicação das disposições regulatórias de	A ausência de adequação contratual não impede a aplicação das disposições regulatórias de natureza metodológica, informacional, fiscalizatória e de transparência previstas nesta Norma, desde que não impliquem criação, ampliação ou modificação de obrigações contratuais, custos relevantes não previstos, efeitos sancionatórios, tarifários, remuneratórios, indenizatórios ou alteração da matriz de riscos dos contratos vigentes, observadas as condições de implementação definidas pela ARSP.	O §4º, na redação proposta, pode gerar risco de aplicação automática de deveres metodológicos, informacionais, fiscalizatórios e de transparência, ainda que esses deveres produzam repercussões materiais sobre contratos vigentes. A sugestão preserva a competência regulatória da ARSP, mas deixa claro que obrigações com impacto econômico-financeiro, sancionatório, remuneratório ou de matriz de riscos dependem de compatibilidade contratual, adequação formal e preservação do equilíbrio econômico-financeiro.	Não Aceita. Conforme definido no §2º A ARSP poderá estabelecer diretrizes complementares para elaboração, execução, acompanhamento e revisão dos planos de implementação.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
natureza metodológica, informacional, fiscalizatória e de transparência previstas nesta Norma, observadas as condições de implementação definidas pela ARSP.			

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTA PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
Anexo I. FICHA DOS INDICADORES NÍVEL I E II Nível I - 03: Índice das análises de Demanda Bioquímica de Oxigênio do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido.	Nível I - 03: A aferição do indicador deverá considerar o conjunto de amostras válidas no período anual de referência, preferencialmente mediante média ponderada pela vazão, observadas as condições do licenciamento ambiental aplicável. Deverão ser desconsiderados ou tratados de forma específica eventos atípicos, caso fortuito, força maior, contribuições indevidas de terceiros, lançamentos irregulares, ligações clandestinas, infiltração excessiva, águas pluviais indevidas e demais fatores não gerenciáveis pelo prestador.	Os ajustes metodológicos sugeridos são essenciais para que a regulação avalie a performance efetivamente gerenciável pelo prestador. A qualidade do efluente, os extravasamentos e as reclamações podem ser impactados por fatores externos, como chuvas intensas, deficiência de drenagem urbana, lançamentos indevidos, ligações clandestinas, vandalismo, interferências de terceiros e intervenções programadas. Sem tratamento regulatório específico, há risco de distorção dos indicadores e de responsabilização indevida do prestador por eventos fora de sua governabilidade.	Não Aceita. A contribuição propõe alterações na metodologia de apuração do indicador, mediante a inclusão de critérios adicionais para seleção e tratamento das amostras, bem como a exclusão de eventos considerados não gerenciáveis pelo prestador. Contudo, a metodologia de cálculo, os critérios de apuração e os parâmetros dos indicadores são definidos pela Norma de Referência nº 9 da ANA. A presente consulta pública tem por objeto a adoção da referida norma no âmbito da ARSP, não abrangendo a alteração de sua metodologia ou a criação de hipóteses de exclusão de eventos não previstas na Norma de Referência.
Anexo I. FICHA DOS INDICADORES NÍVEL I E II Nível II - 03: Índice de duração média dos reparos de extravasamentos de esgoto	Nível II - 03: Não deverão ser computados, ou deverão receber tratamento regulatório específico, os extravasamentos e respectivos tempos de reparo decorrentes de chuvas intensas, insuficiência ou inexistência de drenagem urbana, lançamento irregular de águas pluviais na rede de esgoto, obstruções causadas por terceiros, vandalismo, interferências de obras públicas ou privadas, caso fortuito, força maior ou demais eventos alheios à governabilidade do prestador.	Os ajustes metodológicos sugeridos são essenciais para que a regulação avalie a performance efetivamente gerenciável pelo prestador. A qualidade do efluente, os extravasamentos e as reclamações podem ser impactados por fatores externos, como chuvas intensas, deficiência de drenagem urbana, lançamentos indevidos, ligações clandestinas, vandalismo, interferências de terceiros e intervenções programadas. Sem tratamento regulatório específico, há risco de distorção dos indicadores e de responsabilização indevida do prestador por eventos fora de sua governabilidade.	Não Aceita. A contribuição propõe a exclusão ou o tratamento diferenciado de determinadas ocorrências na apuração do indicador, mediante a criação de hipóteses de exceção relacionadas a eventos considerados alheios à governabilidade do prestador. Entretanto, tais alterações modificam os critérios de apuração do indicador estabelecidos pela Norma de Referência nº 9 da ANA. A presente consulta pública tem por objeto a adoção da referida Norma de Referência no âmbito da ARSP, não abrangendo a alteração de sua metodologia ou a criação de hipóteses de exclusão de eventos não previstas pela ANA. Ademais, a proposta demandaria o estabelecimento de critérios regulatórios objetivos para caracterização, comprovação e validação das situações excepcionais sugeridas, o que extrapola o escopo deste processo normativo.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
Anexo I. FICHA DOS INDICADORES NÍVEL I E II Nível II - 04: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água Nível II - 05: Índice de reclamações dos serviços de esgotamento sanitário	Nível II - 04 e Nível II - 05: Manifestações de um mesmo usuário ou de múltiplos usuários referentes ao mesmo evento, durante o respectivo prazo de atendimento ou resolução, deverão ser consolidadas como uma única ocorrência, vedado o cômputo em duplicidade. Não deverão ser computadas negativamente reclamações associadas a intervenções programadas, comunicadas previamente aos usuários e concluídas no prazo informado.	Os ajustes metodológicos sugeridos são essenciais para que a regulação avalie a performance efetivamente gerenciável pelo prestador. A qualidade do efluente, os extravasamentos e as reclamações podem ser impactados por fatores externos, como chuvas intensas, deficiência de drenagem urbana, lançamentos indevidos, ligações clandestinas, vandalismo, interferências de terceiros e intervenções programadas. Sem tratamento regulatório específico, há risco de distorção dos indicadores e de responsabilização indevida do prestador por eventos fora de sua governabilidade.	Não Aceita. A proposta introduz critérios de consolidação e exclusão de manifestações que alteram a metodologia de apuração dos indicadores. A consolidação de reclamações relacionadas a um mesmo evento pode reduzir a representatividade do impacto percebido pelos usuários e comprometer a comparabilidade dos resultados entre prestadores, diante da subjetividade envolvida na caracterização de um "mesmo evento". Da mesma forma, a exclusão de manifestações relativas a intervenções programadas ou a eventos associados a fatores externos restringe o registro da percepção dos usuários e afasta situações que, embora possam decorrer de causas diversas, refletem a prestação do serviço. A definição das hipóteses de exclusão deve observar metodologia uniforme e critérios objetivos, razão pela qual a proposta não foi acolhida.

3. AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO II DEFINIÇÕES Art. 3º Para fins desta Norma, aplicam-se as definições constantes da Resolução ANA nº. 211/2024: ...	Acrescentar o inciso XV ao Art. 3º: XV - solução alternativa adequada: solução individual ou coletiva de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, distinta da rede pública, que atenda aos requisitos de qualidade, regularidade, segurança e proteção à saúde pública previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.	O termo "solução alternativa adequada" é utilizado na composição dos indicadores de atendimento e cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, porém não possui definição expressa no rol de conceitos do Art. 3º. A inclusão da definição contribui para uniformizar sua interpretação pelos titulares, prestadores e entidade reguladora, reduzindo dúvidas na apuração dos indicadores e na comprovação do atendimento às metas de universalização.	Aceita Parcialmente. A justificativa do contribuinte é válida. Contudo, considerando que a matéria já se encontra regulamentada pela Resolução ARSP nº 093/2025, a definição de "solução alternativa adequada" deverá ser compatível com os critérios e requisitos nela estabelecidos. Assim, propõe-se a inclusão da seguinte definição: XV – solução alternativa adequada: solução individual ou coletiva de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, que atenda aos critérios e requisitos estabelecidos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º da Resolução ARSP nº 093/2025, ou em norma que vier a substituí-la.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO IV COLETA E ENVIO DAS INFORMAÇÕES Art. 11. Os prestadores de serviços são responsáveis pela geração, organização e envio das informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores definidos, disponibilizando-as no prazo, formato e periodicidade requeridos pela Agência. §1º O prestador deve fornecer à ARSP, quando solicitado, as informações primárias relativas à sua área de abrangência da prestação de serviços: I - de forma individualizada para cada município ou área do município atendida, e para área urbana e rural no caso dos indicadores de atendimento da universalização, mesmo no âmbito de prestação regionalizada; e II - por componente do serviço: abastecimento de água e esgotamento sanitário. § 2º Em sistemas integrados, que atendam mais de um município, o prestador de serviços deve possuir mecanismos que possibilitem a segregação das informações primárias, para identificação das parcelas que serão alocadas diretamente em cada município e as parcelas que devem ser rateadas. § 3º Quando o rateio de informações primárias se fizer necessário, deve-se utilizar, prioritariamente, os critérios definidos nos manuais e guias do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico - SINISA e, caso inexistente, deve ser adotado o critério de quantidade de economias, salvo quando especificado de outra	Quando houver medição específica ou informação operacional individualizada por município, esta deverá ser utilizada prioritariamente para a apuração dos indicadores. Na ausência de medição ou informação individualizada, aplica-se o rateio conforme os critérios definidos nos manuais e guias do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico – SINISA e, subsidiariamente, o critério de quantidade de economias, salvo disposição diversa nas Fichas dos Indicadores.	A sugestão busca priorizar a utilização de dados efetivamente medidos quando disponíveis, especialmente em sistemas integrados ou regionalizados nos quais determinadas informações operacionais possam ser individualizadas por município. A medida contribui para maior precisão na apuração dos indicadores e reduz a utilização de critérios estimativos de rateio, proporcionando resultados mais aderentes à realidade operacional da prestação dos serviços.	Não Aceita. Os parágrafos § 2º e § 3º estão em consonância com a NR 9. Em sistemas integrados, o prestador deve dispor de mecanismos que permitam identificar as parcelas diretamente alocáveis a cada município e aquelas que necessitem de rateio. Somente quando o rateio for necessário deverão ser observados, prioritariamente, os critérios dos manuais e guias do SINISA e, subsidiariamente, o critério da quantidade de economias, salvo disposição específica das fichas dos indicadores. A redação proposta, além de redundante, poderia ensejar interpretação de que qualquer medição ou informação individualizada prevaleceria automaticamente, independentemente da fonte, da metodologia, do período de referência, dos critérios estabelecidos nas fichas e da validação pela ARSP. Dessa forma, mantém-se a redação da minuta.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
forma nas Fichas dos Indicadores. §4º O prestador deverá manter arquivadas as informações primárias e documentos comprobatórios pelo prazo mínimo de 10 anos.			

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO VII RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL ... Art. 23. O relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços e os resultados dos indicadores devem ser encaminhados anualmente ao prestador de serviços, ao titular e à estrutura de prestação regionalizada, se for o caso. Além disso terá ampla divulgação com publicação no sítio eletrônico da ARSP.	O relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços e os resultados dos indicadores devem ser encaminhados anualmente ao prestador de serviços, ao titular e à estrutura de prestação regionalizada, se for o caso. Além disso terá ampla divulgação com publicação no sítio eletrônico da ARSP, de forma consolidada por município e por prestador, observada a legislação aplicável relativa à proteção de dados e ao acesso à informação.	A minuta prevê “ampla divulgação” dos resultados, mas não estabelece limites para essa divulgação. Embora os indicadores sejam agregados por município, a inclusão expressa de vedação à identificação de usuários confere segurança jurídica à ARSP e aos prestadores, alinhando-se aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), especialmente os da finalidade, necessidade e transparência.	Aceita Parcialmente. A redação do caput do art. 23 é mantida por reproduzir o disposto na Norma de Referência nº 9 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, que prevê a ampla divulgação do relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços e dos resultados dos indicadores mediante publicação na internet. Todavia, considera-se pertinente explicitar a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), em consonância com o art. 21 da Norma de Referência nº 4 da ANA, que estabelece que as entidades reguladoras infracionais devem incorporar a LGPD em suas práticas e normativos. Assim, propõe-se a inclusão do seguinte dispositivo no capítulo de Disposições Finais: Art. 28. A aplicação desta Resolução observará, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ... Art. 27. A implementação das disposições previstas nesta Norma ocorrerá de forma progressiva, observadas as especificidades operacionais, contratuais e institucionais de cada prestação de serviços. §1º O titular dos serviços e o prestador deverão apresentar à ARSP plano de implementação contendo, no mínimo: I – diagnóstico da situação operacional e informacional; II – cronograma de adequação; III – ações de estruturação cadastral, metodológica e tecnológica; IV – procedimentos de consolidação e validação das informações; e V – eventual necessidade de adequação contratual. §2º A ARSP poderá estabelecer diretrizes complementares para elaboração, execução, acompanhamento e revisão dos planos de implementação. §3º Nos casos em que a implementação das disposições desta Norma implicar repercussões econômico-financeiras ou alteração das obrigações originalmente pactuadas, poderão ser adotados instrumentos de adequação contratual, observada a legislação aplicável e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. §4º A ausência de adequação contratual não impede a aplicação das disposições regulatórias de natureza metodológica,	§1º O titular dos serviços e o prestador deverão apresentar à ARSP, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução, plano de implementação contendo, no mínimo:	A definição de prazo para apresentação do plano de implementação proporciona maior clareza quanto às obrigações dos agentes regulados e favorece o adequado planejamento das ações necessárias à implementação gradual da Resolução. A medida contribui para a efetividade da norma e para o acompanhamento regulatório das etapas de adequação pelos prestadores e titulares dos serviços.	Não Aceita. A sugestão de alteração da minuta de resolução não foi acatada, uma vez que a Norma de Referência da ANA aplicável à matéria já estabelece os prazos pertinentes, não se mostrando necessária sua reprodução ou redefinição no texto da resolução. Dessa forma, mantém-se a redação proposta, a fim de evitar duplicidade normativa e eventuais divergências interpretativas.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
informacional, fiscalizatória e de transparência previstas nesta Norma, observadas as condições de implementação definidas pela ARSP.			
Anexo I. FICHA DOS INDICADORES NÍVEL I E II Nível I – 05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário	O prestador deve registrar, mesmo na ausência de reclamação de usuário, os extravasamentos identificados por sua própria fiscalização operacional ou monitoramento remoto, e tais registros devem ser incluídos na quantidade de extravasamentos reparados.	A redação atual depende quase exclusivamente de reclamações, o que pode subestimar a ocorrência real em áreas com menor engajamento de usuários. A sugestão reforça o dever de autocontrole do prestador, alinhando-se à fiscalização indireta (art. 3º, VIII) e ao princípio da precaução ambiental.	Não Aceita. A contribuição apresenta sugestão de aperfeiçoamento da metodologia do indicador, ao propor a inclusão de eventos identificados diretamente pelo prestador de serviços. Entretanto, tal alteração implica modificação dos critérios de apuração estabelecidos na Norma de Referência nº 9 da ANA, cuja metodologia não pode ser alterada pela ARSP no âmbito do presente processo normativo, destinado à sua adoção. A sugestão poderá subsidiar eventual revisão futura da Norma de Referência pela ANA.



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/07/2026 18:20:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KRISHNA DAHER SODRÉ CAMPANA (GERENTE - GAE - ARSP - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-4DZ51B>